O CLICHÊ DO "MERO INCONFORMISMO" E A REBELIÃO DOS TRIBUNAIS CONTRA A LEI: UMA ANATOMIA DA DECISÃO-PADRÃO À LUZ DE GIOVANNI TARELLO E RODOLFO SACCO – ESTUDO DE CASO

Carlos Roberto de Souza Amaro

Advogado sênior, consultor jurídico e parecerista. Fundador do escritório Souza Amaro Advocacia

RESUMO

O artigo disseca a rejeição padronizada dos embargos de declaração sob o clichê de que "não há omissão, obscuridade ou contradição, mas mera irresignação da parte com a decisão desfavorável". O estudo abandona a abstração estéril do normativismo puro e convoca o realismo analítico de Giovanni Tarello e a teoria dos formantes e criptótipos de Rodolfo Sacco. Com esses instrumentos, examina o esvaziamento prático dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Examina-se um caso submetido a uma das varas cíveis[1] do Foro Central de São Paulo. O juízo rejeitou a exceção da defesa por inadequação da via, classificou os embargos como irresignação e manteve a decisão após a comunicação do agravo. O confronto entre a questão apresentada e a resposta recebida expõe a anatomia retórica de uma fundamentação que anuncia o resultado e deixa sem explicação sua razão concreta.

Palavras-chave: embargos de declaração; fundamentação das decisões; Giovanni Tarello; Rodolfo Sacco; legitimidade executiva; realismo jurídico.

1. O "mero inconformismo": quando o julgador decide não responder

Uma instituição financeira promove uma execução. Na inicial, afirma ter honrado garantias internacionais e desembolsado os valores que pretende cobrar. A defesa questiona a prova desse pagamento e a legitimidade para executar os créditos correspondentes. Leva ao juízo os textos legais, a cláusula contratual e a controvérsia documental. A resposta chega em uma frase: "Rejeito a exceção de pré-executividade [...] pela absoluta inadequação da via eleita".

[1] 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

A defesa opõe embargos e pergunta pela razão da inadequação. O juízo rejeita o recurso e afirma: "O que há é irresignação contra decisão judicial, sobre a qual a parte deve interpor o recurso cabível". Comunicado o agravo, mantém a decisão "por seus próprios fundamentos". Os três pronunciamentos foram proferidos por uma das varas cíveis do maior Tribunal Estadual do país. O caso real está nos autos. A razão concreta da recusa continua fora deles.

A pergunta individualizada nos embargos ficou sem resposta. Houve uma classificação da reação de quem perguntou.

Se Nelson Rodrigues observasse o cotidiano dos nossos palácios de justiça, diria que o processo brasileiro criou o seu próprio personagem trágico: o "juiz psicólogo de gabinete". É o magistrado que, confrontado com um erro de fato ou com o silêncio absoluto da sua própria decisão sobre uma tese decisiva, se recusa a olhar para os autos e prefere deitar o jurisdicionado no divã.

Em vez de responder à pergunta jurídica que lhe foi formulada, o julgador diagnostica o estado de espírito do advogado: chama-o de "inconformado", de "irresignado", de teimoso incapaz de aceitar a derrota. O erro do juiz é magicamente transmutado em neurose da parte.

O Código de Processo Civil determinou que o julgador enfrente os argumentos capazes de alterar sua conclusão. Não é uma faculdade, é um dever. Não deveria haver tergiversação. Mas há!

Nos processos, o advogado ainda encontra decisões que ignoram a pergunta e rejeitam os embargos como "mero inconformismo". Como explicar que uma exigência tão clara seja afastada justamente por quem tem o dever de cumpri-la?

Para examinar como essa prática se forma e se mantém, recorremos a três juristas italianos: Giovanni Tarello, Uberto Scarpelli e Rodolfo Sacco, acompanhados da clareza expositiva de J. M. de Carvalho Santos.

O estudo de caso confronta os argumentos apresentados e as razões efetivamente oferecidas nesses pronunciamentos. Seu alcance é demonstrar o defeito dessa sequência decisória; a frequência da prática em outros processos exige investigação própria.

2. O bisturi de Giovanni Tarello: por que o texto da lei não é a norma

Durante séculos, ensinou-se nas faculdades de direito uma fábula reconfortante: o Parlamento faz a lei, e a norma já está pronta dentro dela. Ao juiz caberia apenas

retirá-la do texto, como um escavador que encontra um diamante, e aplicá-la ao caso concreto.

Em Gênova, nas décadas de 1960 e 1970, Giovanni Tarello (1934–1987) colocou essa explicação à prova. Em obras seminais como *Diritto, enunciati, usi* (1974) e *L'interpretazione della legge* (1980), Tarello desenvolveu, no âmbito de sua teoria da interpretação, a distinção entre enunciado (ou disposição) e norma.[2]

O enunciado é o texto. São as palavras impressas no Diário Oficial da União, o conjunto de sinais gráficos votados pelos deputados e senadores. A norma, por sua vez, é o significado que o intérprete atribui àquele texto.

O advogado também realiza essa operação: formula a interpretação e, diante dos fatos, sustenta a norma aplicável ao caso. Sem um fato individual, a interpretação pode permanecer no plano doutrinário. Na controvérsia concreta, acrescenta-se a qualificação jurídica dos fatos. O julgador decide com autoridade institucional, mas essa autoridade não lhe confere o monopólio da interpretação.

Mais do que isso: Tarello desloca a atenção da descoberta de um significado supostamente pronto para a atividade de atribuir sentido. Como a linguagem humana é aberta, vaga e ambígua, um mesmo artigo pode comportar significados concorrentes. A escolha interpretativa e os argumentos que a sustentam precisam ser examinados. No processo, é a fundamentação que permite compreender a escolha do juiz e confrontá-la com a construção apresentada pela parte.

Apliquemos a lente de Tarello ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A palavra "omissão" pode receber uma leitura restritiva: a de que apenas o esquecimento de um pedido inteiro exigiria integração, enquanto argumentos relevantes ficariam implicitamente superados por um motivo tido como suficiente. É essa leitura que precisa ser confrontada com a disciplina expressa do CPC de 2015.

O CPC de 2015 estabeleceu uma disposição precisa no art. 1.022, parágrafo único, inciso II, combinada com o art. 489, § 1º, incisos III e IV:

> Art. 1.022. [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: [...] II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
> Art. 489, § 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] III – invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV – não enfrentar todos os

[2] GUASTINI, Riccardo. Leggere Giovanni Tarello. Giustizia Insieme, 24 maio 2025, seção 3. Exposição consultada para a distinção entre enunciado e norma na teoria de Tarello.

> argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Se lermos o texto com a clareza prática que este artigo toma como referência em J. M. de Carvalho Santos, a consequência é direta. O dever de integrar decorre da própria lei: se o advogado levantou um argumento capaz de derrubar a conclusão e o juiz calou sobre ele, há omissão nos termos dos dispositivos transcritos. O art. 489, II, situa a análise das questões de fato e de direito na fundamentação; seu § 1º estende o controle a qualquer decisão judicial.

Mas o que aconteceu no mundo real que Tarello nos ensinou a observar?

No caso examinado, a resposta esvazia a exigência do texto novo. O efeito se aproxima, por analogia, da interpretação ab-rogante examinada por Tarello: a garantia continua formalmente em vigor, mas deixa de operar no ponto em que deveria exigir o enfrentamento da questão. A crítica recai sobre o resultado concreto: a exigência legal deixou de ser aplicada à questão apresentada.[3]

Ao responder à omissão apontada com a classificação de irresignação, a decisão opera como se a reação da parte dispensasse o exame do vício. O texto exige que se verifique a lacuna. A resposta encerra a integração sem demonstrar que a questão foi enfrentada. A distância entre o texto e a operação concreta aparece nos próprios pronunciamentos.

2.1. Uberto Scarpelli e a lealdade do intérprete à lei

A distinção entre texto e norma abre uma pergunta que a autoridade judicial não pode evitar: se interpretar envolve escolhas, o que impede o julgador de usar essa liberdade para esvaziar a lei? Uberto Scarpelli acrescenta ao argumento a responsabilidade de quem trabalha com o direito estabelecido.

Em *L'educazione del giurista*, defende a lealdade a esse direito, o respeito aos significados e à lógica de sua linguagem e, nas zonas de incerteza, a fidelidade aos valores do sistema. A formulação é retomada por Nicolò Lipari ao examinar o debate italiano sobre o papel do intérprete.[4]

---

[3] TARELLO, Giovanni. L'interpretazione della legge. Milano: Giuffrè, 1980, p. 37, apud BIN, Roberto. Le fonti del diritto, il ruolo della giurisprudenza e il principio di legalità. In: Le fonti del diritto, il ruolo della giurisprudenza e il principio di legalità. Roma: Scuola superiore della magistratura, 2023. Quaderno 26, p. 95. A aproximação com o caso é proposta pelo autor deste artigo.

[4] SCARPELLI, Uberto. L'educazione del giurista. Rivista di diritto processuale, 1968, p. 13 ss., apud LIPARI, Nicolò. L'uso alternativo del diritto, oggi. Diritto Mercato Tecnologia, 3 mar. 2019, seção 3, nota 29.

Em *I magistrati e le tre democrazie*, Scarpelli adverte para o risco do poder pessoal do juiz que se desvincula da lei, conforme a passagem retomada por Lipari. Na leitura aqui proposta, a advertência também remete à diferença entre a participação do cidadão na formação da vontade parlamentar e o exercício individual da função de julgar.[5]

A conclusão que interessa ao artigo é esta: a interpretação exige responsabilidade perante o direito que lhe dá fundamento. No processo brasileiro, essa responsabilidade se exerce dentro da ordem constitucional, que também vincula o legislador e oferece os meios de controle da validade da lei. O espaço interpretativo deve ser justificado por razões jurídicas. A consciência de que o intérprete atribui significado ao texto aumenta a necessidade de explicar sua escolha.

Tarello permite enxergar a escolha. Scarpelli exige que se responda por ela. Quando o art. 489, § 1º, IV, do CPC manda enfrentar o argumento capaz de infirmar a conclusão, o juiz precisa demonstrar o destino que lhe deu. Se existe um impedimento processual, cabe identificá-lo e mostrar sua incidência. Se a questão já foi resolvida, cabe tornar essa resposta reconhecível. A lealdade à lei aparece no trabalho de fundamentar.

No caso examinado, a defesa relacionou o pagamento invocado pelo banco à legitimidade para cobrar os créditos internacionais. O juízo da 24ª Vara Cível recusou a via e, provocado a explicar a recusa, atribuiu à parte irresignação. O art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC, entretanto, remete precisamente aos defeitos do art. 489, § 1º. A resposta devia examinar a lacuna indicada. Ao trocar esse exame pela classificação da reação do recorrente, o pronunciamento deixou de entregar o controle que a lei assegura.

A contribuição de Scarpelli reforça o dever de enfrentar a construção da defesa, qualquer que venha a ser o resultado sobre o pagamento. O magistrado exerce um poder recebido do ordenamento. Deve exercê-lo com as razões que esse mesmo ordenamento exige. A palavra "irresignação" não lhe concede dispensa.

---

[5] SCARPELLI, Uberto. I magistrati e le tre democrazie. Rivista di diritto processuale, 1970, p. 658, apud LIPARI, Nicolò. L'uso alternativo del diritto, oggi. Diritto Mercato Tecnologia, 3 mar. 2019, seção 3, nota 30.

3. O bisturi de Rodolfo Sacco: a guerra dos formantes e o "criptótipo" da autodefesa judicial

Se Giovanni Tarello nos mostra como examinar a passagem do texto à norma, outro gigante italiano, Rodolfo Sacco (1923–2022), oferece o instrumento para confrontar as formulações do sistema com o que efetivamente acontece quando se decide.

Em sua obra clássica *Introduzione al diritto comparato* e no ensaio Legal Formants: A Dynamic Approach to Comparative Law (1991), Sacco pôs em questão a suposta unidade das formulações do direito. Para a dogmática tradicional, em determinado país e sobre determinado tema, haveria uma única regra jurídica: lei, doutrina e jurisprudência diriam a mesma coisa.

Sacco mostrou que essa unidade nem sempre existe. O direito é um campo de batalha em que diferentes formantes coexistem e entram em conflito:

O formante legislativo (o que o Parlamento escreve nos códigos);

O formante doutrinário (o que os professores e pareceristas ensinam nos livros);

O formante jurisprudencial (o que os tribunais realmente fazem quando julgam).

Na análise comparatista, Sacco examina uma dissociação reveladora. De um lado estão as declarações (*declamazioni*): as formulações expressas pelos operadores do direito. De outro, a regra operacional (*regola operazionale*): o critério reconstruído a partir da solução efetivamente dada ao caso.[6]

Quando olhamos para o art. 1.022 c/c o art. 489, § 1º, do CPC à luz deste caso, o confronto dos formantes fica visível. A lei exige o enfrentamento das teses capazes de infirmar o julgado e proíbe motivos que serviriam a qualquer decisão. A prática registrada encerra a defesa por uma fórmula e responde ao pedido de explicação com outra. O contraste basta para examinar a validade dos atos, sem precisar presumir a motivação pessoal do julgador.

E como investigar os padrões implícitos que podem atuar nessa distância entre formulação e prática? Sacco oferece outro conceito: o criptótipo (*crittotipo*).

Criptótipos são modelos implícitos que a investigação comparatista procura identificar no funcionamento do direito. Sua utilidade está em revelar o que pode

[6] SACCO, Rodolfo. Legal formants: a dynamic approach to comparative law (installment I of II). The American Journal of Comparative Law, v. 39, n. 1, p. 25–26, 1991.

operar sem receber formulação expressa. O conceito exige investigação; não transforma uma hipótese sobre hábitos institucionais em fato demonstrado.[7]

O caso permite formular uma hipótese de regra implícita: os embargos que retomam uma tese rejeitada seriam tratados como simples inconformismo, dispensando-se o exame da omissão apontada. Sua existência como padrão exige pesquisa. Duas hipóteses podem ajudar a investigar as condições em que uma prática dessa natureza se mantém. Elas expressam o problema que se pretende investigar, e não fatos provados sobre todos os gabinetes:

Primeira hipótese: a preferência pela baixa quantitativa de processos pode comprometer a qualidade analítica da resposta.

Segunda hipótese: a preservação da autoridade do pronunciamento anterior pode dificultar o reconhecimento da omissão apontada nos embargos.

O caso examinado permite uma afirmação mais delimitada e verificável: o pedido de esclarecimento foi encerrado sem que aparecesse a razão concreta da inadequação. A decisão originária, os embargos e sua rejeição oferecem a sequência inteira.

A declaração de que inexiste vício precisa ser confrontada com a resposta efetivamente entregue. É nessa dissociação que a contribuição de Sacco se encontra com a de Tarello: a classificação verbal da regularidade conserva, na operação concreta, a falta que a lei manda suprir.

4. Anatomia de uma decisão maquiada: a frase-clichê no laboratório analítico

A decisão está maquiada quando a aparência de fundamentação esconde a falta de resposta à questão que precisava ser enfrentada.

Coloquemos no microscópio a resposta registrada no caso da 24ª Vara Cível:

"O que há é irresignação contra decisão judicial, sobre a qual a parte deve interpor o recurso cabível".

Para quem lê depressa, a frase soa severa, quase paternal. Parece a voz da serenidade institucional contendo o apetite litigioso de um perdedor inconformado. Mas, quando dissecada com as ferramentas analíticas de Tarello e com a clareza expositiva aqui associada a Carvalho Santos, a resposta revela três problemas lógicos.

---

[7] SACCO, Rodolfo. Legal formants: a dynamic approach to comparative law (installment II of II). The American Journal of Comparative Law, v. 39, n. 2, p. 384–387, 1991. A hipótese de aplicação ao caso brasileiro é do autor deste artigo.

Primeiro ato: a petição de princípio e o suicídio pelo art. 489, § 1º, III

Na lógica clássica, ocorre petição de princípio (*petitio principii*) quando a conclusão é tomada como seu próprio fundamento. Os embargos individualizaram a falta: por que a via era inadequada para a objeção documental apresentada? A afirmação de inexistência de vício precisava demonstrar a resposta a essa pergunta.

Responder apenas que inexiste omissão repõe a conclusão sob exame. Para demonstrá-la, o juízo precisava mostrar onde a questão já recebera tratamento suficiente ou integrar a motivação. A autoridade da afirmação não oferece a razão concreta que faltou.

Se o juízo deixa sem resposta a questão individualizada e utiliza uma fórmula transferível a outros processos, o pronunciamento dos embargos conserva a primeira falha e acrescenta outra: a do art. 489, § 1º, III, do CPC. O inciso IV alcança a ausência de enfrentamento; o inciso III impede que uma resposta genérica tome o lugar da fundamentação devida.

Segundo ato: o golpe psicologista (o deslocamento do objeto)

Observe-se a passagem da resposta: "O que há é irresignação contra decisão judicial".

Aqui está o deslocamento do objeto. O advogado apontou um problema verificável nos autos: a ausência de explicação para a inadequação da via. A resposta passa a tratar da reação do recorrente. A questão processual continua pendente.

Transforma-se uma questão de direito processual numa questão de temperamento. Ao chamar a cobrança de fundamentação de "irresignação", o julgador pratica uma inversão perversa de papéis. O Estado-Juiz, devedor da prestação jurisdicional, entregou uma resposta incompleta. Depois, coloca no banco dos réus o cidadão ou a empresa que pagou custas para ter seus argumentos examinados.

Terceiro ato: o paralogismo da falsa dicotomia (non sequitur)

A estrutura da resposta apresenta a irresignação como razão para afastar o vício. Mas omissão judicial e inconformismo da parte podem coexistir. Da presença de um não decorre a ausência do outro.

O prejuízo sofrido e o interesse em obter a reforma ou integração do pronunciamento pertencem à dinâmica recursal. O art. 996 do CPC identifica os legitimados a

recorrer. A insatisfação com o resultado não demonstra a completude da fundamentação.

Dizer que os embargos devem ser rejeitados porque a parte está "irresignada com a decisão desfavorável" equivale a um médico do pronto-socorro recusar atendimento a um paciente baleado dizendo: "O senhor não tem uma hemorragia; o que o senhor tem é uma profunda insatisfação por ter levado um tiro". A dor da vítima passa a ser usada como prova de que o ferimento não existe.

5. O caso concreto: a legitimidade para executar na 24ª Vara Cível de São Paulo

Essa engrenagem de silenciamento pode ser examinada em um processo concreto. A execução envolve créditos bancários e garantias internacionais. A instituição financeira afirma ter honrado as garantias e desembolsado os valores. É dessa afirmação que parte a controvérsia sobre os créditos internacionais.

A cláusula contratual invocada pela defesa vincula a sub-rogação à honra da garantia e aos valores pagos. Os arts. 346, III, e 349 do Código Civil e o art. 778, § 1º, IV, do CPC dão pertinência jurídica à pergunta: qual fato demonstrado sustenta a titularidade invocada para executar esses créditos?

O executado apresentou exceção de pré-executividade, inicialmente voltada à representação processual do banco. Em manifestação posterior, desenvolveu também a objeção relativa ao pagamento e à legitimidade para cobrar. A representação de quem comparece ao processo e a titularidade do direito executado são questões diferentes.

O banco respondeu e indicou documentos como prova da honra das garantias. Entre eles, constam comunicações e registros bancários. O caso envolve a suficiência de documentos existentes para demonstrar o fato constitutivo invocado. O ponto exige apreciação ou uma justificativa concreta para impedir seu exame na via escolhida.

A 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo rejeitou as duas manifestações "pela absoluta inadequação da via eleita". O capítulo não indica qual requisito processual faltaria à defesa nem por que a questão documental estaria excluída do incidente. A fundamentação do capítulo seguinte, relativo a uma pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), trata de outro objeto.

Vejamos o que aconteceu aqui sob a luz de Giovanni Tarello.

A defesa atribuiu aos textos legais e à cláusula contratual uma consequência para os fatos: a cobrança por sub-rogação exige suporte para o pagamento invocado e admite

controle documental dos pressupostos executivos quando dispensada prova adicional. O advogado realizou a interpretação e submeteu ao juízo a solução que entendia aplicável. A decisão opôs-lhe a inadequação da via, sem mostrar a construção que justificaria essa exclusão.

Nos embargos, o executado pediu precisamente essa explicação. Requereu esclarecimento sobre o desembolso, os documentos que o demonstrariam e os créditos abrangidos. Pediu que se explicitasse o impedimento processual ou probatório. A cobrança de fundamentação estava individualizada.

Na leitura do caso, três argumentos precisavam receber tratamento:

O argumento sistemático: os textos sobre legitimidade, sub-rogação e fundamentação precisam ser articulados para explicar o tratamento da objeção.

O argumento ligado à função do incidente: a decisão deve mostrar por que o controle documental pretendido encontraria impedimento na via eleita.

O controle da consequência: recusar o exame de uma questão que alcança a titularidade executiva exige demonstrar o fundamento dessa recusa, nos termos do art. 489, § 1º, III e IV, do CPC.

O juízo podia acolher ou rejeitar a construção da defesa. Em qualquer resultado, devia enfrentar a questão relevante ou fundamentar o impedimento processual. O exame da titularidade dos créditos internacionais conserva seu alcance próprio; não se estende automaticamente aos demais créditos executados. A crítica à falta de razões independe da solução final sobre a prova do pagamento.

Como foi respondido o pedido de explicação?

O juízo rejeitou os embargos e classificou a iniciativa como “irresignação contra decisão judicial”. A classificação ocupou o lugar da resposta. Pela perspectiva de Sacco, importa confrontar essa declaração de regularidade com a operação efetiva: o instrumento de integração foi encerrado e a lacuna permaneceu.

Comunicado o agravo, o juízo manteve a decisão “por seus próprios fundamentos”. O ato conservou a insuficiência anterior. A remissão não acrescentou a razão que os embargos haviam cobrado.

6. Quadro sinóptico: o embate entre o dever de fundamentar e a práxis defensiva

Para visualizar a distância entre o comando do CPC/2015 e a prática examinada a partir de Tarello e Sacco, consolida-se o confronto analítico na matriz abaixo:

Quadro 1 — O dever de fundamentar e a resposta no caso examinado

Eixo de análise	Disposição legal	Resposta no caso real	Diagnóstico crítico
Omissão	Enfrentar argumento capaz de infirmar a conclusão. Art. 489, § 1º, IV.	Inadequação da via sem indicar o requisito faltante.	Tarello: a construção apresentada fica sem enfrentamento e sem critério contrário demonstrado.
Integração	Suprir a omissão. Art. 1.022, II e parágrafo único, II.	Irresignação atribuída à parte.	Sacco: a declaração de regularidade contrasta com a conservação da lacuna.
Lógica da resposta	Apresentar razões ligadas ao caso. Art. 489, § 1º, III.	Substituição da explicação pela classificação da reação.	Omissão e irresignação podem coexistir. Uma não afasta a outra.
Legitimidade executiva	Verificar a titularidade executiva. Art. 778, § 1º, IV, CPC; arts. 346, III, e 349, CC.	Ausência de razão concreta sobre o tratamento da objeção documental.	O juízo deve examinar a titularidade alegada ou explicar o impedimento processual.

Fonte: elaboração do autor.

7. O antídoto técnico: como desmascarar a decisão-padrão perante os tribunais superiores

Diante desse cenário, como deve agir o advogado de alta performance, o consultor jurídico ou o parecerista quando se depara com o muro do "mero inconformismo"?

O pior erro estratégico é transformar a impugnação em desabafo. O recurso deve demonstrar a questão suscitada, sua relevância e a resposta recebida. Se o debate alcançar o Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do vício de fundamentação deverá ser distinguida do simples reexame de prova, que não enseja recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Para expor o mecanismo, a impugnação deve confrontar a fundamentação devida e a resposta efetiva. No agravo interposto no caso examinado, esse controle recai sobre as decisões da origem. Se o acórdão do Tribunal de Justiça conservar a omissão, caberá apontar o defeito nos embargos dirigidos ao próprio colegiado.

Em eventual recurso especial, a alegação de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC deverá identificar a questão devolvida ao tribunal e demonstrar a deficiência da resposta do acórdão. A demonstração pode ser organizada em três movimentos:

Demonstrar os dois defeitos: a decisão originária recusa a via sem explicar o impedimento concreto; o julgamento dos embargos deixa essa falta sem integração e utiliza uma classificação genérica. O recurso deve relacionar a ausência de enfrentamento ao inciso IV do § 1º do art. 489 e a fórmula transferível ao inciso III, em conjunto com o art. 1.022, II e parágrafo único, II.

Isolar a questão silenciada: identificar o critério jurídico e sua aplicação que a decisão deveria explicitar. Neste caso, a pergunta é por que a objeção documental sobre a legitimidade executiva não comportaria exame na via escolhida. O controle do vício precede a solução sobre a suficiência dos registros apresentados pelo banco.

Observar as condições do prequestionamento ficto: o art. 1.025 do CPC trata dos elementos suscitados nos embargos contra o acórdão. Sua aplicação depende do reconhecimento do vício pelo tribunal superior e do cumprimento dos requisitos recursais. O STJ exige a indicação de violação do art. 1.022 e a demonstração da omissão, contradição ou obscuridade, como exposto no AgInt no AREsp 1.890.696/RJ. A técnica exige preservar a questão perante o tribunal de origem e demonstrar a violação processual. O dispositivo não garante julgamento favorável do mérito.

8. Conclusão: o direito de ser ouvido antes de perder

No fim das contas, a batalha em torno do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil não é uma disputa bizantina sobre formalidades recursais. É uma disputa civilizatória sobre a natureza do poder do juiz numa democracia.

Na República constitucional, quem procura o Judiciário tem direito a uma decisão fundamentada, como exigem o art. 93, IX, da Constituição e o art. 11 do CPC. É esse dever que permite compreender a decisão que alcança o patrimônio e controlar as razões com que o Estado recusa uma defesa. A autoridade do cargo não substitui a demonstração que a lei exige.

A contribuição de Rodolfo Sacco permite confrontar a garantia escrita e o tratamento que ela recebe na prática. A de Tarello permite examinar o significado que efetivamente se atribui ao texto. A clareza de exposição que este artigo busca em J. M. de Carvalho Santos conduz a uma consequência direta: a decisão que deixa sem resposta a questão decisiva deve ser confrontada com o dever legal de respondê-la.

Perder uma causa faz parte das regras do jogo forense. Todo advogado experiente sabe que o direito comporta leituras divergentes e que nem sempre a sua tese prevalecerá. Mas existe um abismo moral e constitucional entre perder porque o seu argumento foi analisado e superado por uma razão jurídica mais forte e perder

porque o tribunal fingiu que você não falou nada e ainda o chamou de teimoso por cobrar a resposta.

Scarpelli acrescenta a essa conclusão o compromisso do intérprete com a legalidade. A passagem do texto à norma traz uma responsabilidade: mostrar por que a interpretação adotada se sustenta no direito e responde à questão apresentada. No caso examinado, respeitar a lei significa cumprir o dever de fundamentar também quando a parte insiste em cobrá-lo. O poder de decidir permanece sujeito à obrigação de dar razões.

Arrancar dos nossos tribunais o carimbo do "mero inconformismo" é devolver ao processo civil brasileiro a sua dignidade elementar: a certeza de que, antes de bater o martelo, o Estado-Juiz teve a honestidade intelectual de ler, ouvir e responder.

***